

DIRLEG	FI.
J	126

**COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS**

**PARECER REUNIÃO CONJUNTA**

**SEGUNDO TURNO**

**PROJETO DE LEI 978/2024**

**VOTO DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, por meio da Comissão Especial de Estudo - Melhoria dos Conselhos Tutelares o Projeto de Lei nº 978/2023 que "altera as Leis nº 8.502, de 6 de março de 2003, e nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, para aprimorar os serviços prestados pelos Conselhos Tutelares no município."

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno às Comissões de Legislação e Justiça, I, "a"; - Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "g"; - Administração Pública, II, "c", "e", "g" e "j"; - Orçamento e Finanças Públicas, III, "b", "c" e "d". (fls. 51)

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou a matéria concluindo em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto em voga. (fls. 54/59)

Ocorre que, por meio do requerimento nº 392/2024, o plenário desta Casa aprovou que o projeto fosse apreciado conjuntamente pelas comissões de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Orçamento e Finanças Públicas. o projeto recebeu parecer favorável e devidamente aprovado em reunião conjunta.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
PORTARIA Nº 21.802/2024  
Data: 26/12/24  
Hora: 12:05

No presente momento, o Projeto de Lei n.º 978/2024 encontra-se em tramitação em segundo turno, sendo novamente submetido à análise das comissões competentes, com foco nas emendas apresentadas, conforme detalhado a seguir:

**1. Emenda n.º 2, de autoria das vereadoras Iza Lourença e Cida Falabella:**

O artigo 5º do Projeto de Lei n.º 978/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º - O art. 8º da Lei n.º 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 8º - O CMDCA é um órgão paritário, composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e até 22 (vinte e dois) suplentes, representantes do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil.*

*§ 1º - (...)*

*§ 2º - A representação da sociedade civil será indicada pelas entidades não governamentais com melhor colocação por número de votos, observada a ordem decrescente e a seguinte composição:*

*I - um representante de cada uma das onze primeiras colocadas para conselheiro titular;*

*II - um representante de cada uma das onze seguintes colocadas para conselheiro suplente."*

**2. Emenda n.º 3, de autoria das vereadoras Iza Lourença e Cida Falabella:**

Propõe-se a supressão do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 978/2024.

Art. 5º - O art. 8º da Lei n.º 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - O CMDCA é um órgão paritário, composto de 22 (vinte e dois) membros titulares e até 22 (vinte e dois) suplentes, representantes do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil. § 1º - (...) § 2º - A representação da sociedade civil será indicada pelas entidades não-governamentais com melhor colocação por número de votos, observada a ordem decrescente e a seguinte composição: I - um representante de cada uma das onze primeiras colocadas para conselheiro titular; II - um representante de cada uma das onze seguintes colocadas para conselheiro suplente. § 3º - A representação da Câmara Municipal será feita por um vereador titular e um suplente, indicados pelo presidente."

**3. Emenda n.º 4, de autoria dos vereadores(as) Loíde Gonçalves, Irlan Melo, Marcos Crispim e Pedro Patrus:**

Propõe-se um substitutivo com o objetivo de alterar as Leis n.º 8.502, de 6 de março de 2003, e n.º 6.705, de 5 de agosto de 1994, com vistas ao

aprimoramento dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares no município e do projeto original.

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno a presente análise versará as matérias refere às competências da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, no que se refere à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

No que concerne à Comissão de Administração Pública, se o projeto é instrumento de participação popular na administração pública; regime jurídico dos servidores públicos; estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta, prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

E por fim, na Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, no que diz respeito a repercussão financeira das proposições; compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

As Emendas 2 e 3 ao Projeto de Lei n.º 978/2024 propõem abordagens distintas em relação à composição e representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), especificamente no que tange à participação de vereadores(as) como membros do Conselho.

De autoria das vereadoras Iza Lourença e Cida Falabella, a Emenda 2 redefine a redação do artigo 5º do projeto, ajustando o art. 8º da Lei n.º 8.502/2003 para consolidar o CMDCA como um órgão paritário, composto por 22 membros titulares e até 22 suplentes. Essa emenda reafirma o caráter tripartite da representação, com membros do Executivo, Legislativo e sociedade civil, sem, contudo, especificar diretamente a inclusão ou exclusão de vereadores como participantes efetivos. A proposta prioriza a composição proporcional e democrática, com critérios para a escolha dos representantes da sociedade civil baseados na votação das entidades não governamentais.

Também de autoria das vereadoras Iza Lourença e Cida Falabella, a Emenda 3 adota uma abordagem oposta, propondo a supressão integral do artigo 5º do Projeto de Lei. Como consequência, ela exclui qualquer previsão de participação de vereadores(as) como membros do CMDCA. Essa emenda reflete uma visão que questiona a legalidade e ou a pertinência de incluir parlamentares no Conselho, preservando-o como um espaço predominantemente técnico e representativo da sociedade civil e das instituições governamentais relacionadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A principal diferença entre as emendas está na visão sobre a composição do CMDCA e o papel dos vereadores(as) no órgão. Enquanto a Emenda 2 mantém a participação do Legislativo, inserindo-o no Conselho como parte da representação institucional, a Emenda 3 exclui tal possibilidade, removendo qualquer menção a parlamentares na composição do CMDCA.

Após análise criteriosa, conclui-se que alteração da composição dos membros do legislativo não apresenta qualquer óbice à sua aprovação. Sob o prisma da Comissão de Direitos Humanos, as propostas mostram-se compatíveis com os princípios fundamentais que regem a proteção e a promoção da dignidade humana.

Em relação à Comissão de Orçamento e Finanças, inexistente repercussão financeira adversa ou incompatibilidade com as normas previstas nas leis orçamentárias vigentes, assegurando, assim, a sua viabilidade sob o aspecto fiscal.

Por fim, não se vislumbra qualquer conflito ou impedimento à continuidade e à qualidade da prestação dos serviços públicos por parte da Administração Pública, o que reforça a legitimidade e a conveniência das emendas em análise.

#### **DA EMENDA SUBSTITUTIVO DE Nº 4**

A emenda de nº 4 apresenta alterações em relação ao projeto original que previa-se um número mínimo de Conselhos Tutelares com base na população do município (um para cada 100 mil habitantes). A emenda substitui essa obrigatoriedade por estudos e diagnósticos a serem realizados pelo Executivo, que definirão a quantidade de Conselhos necessária.

O projeto original determinava a ampliação do número de Conselhos Tutelares até atingir o mínimo estipulado, com prioridade orçamentária para essa meta. Na emenda, a ampliação passa a ser autorizada, condicionada a estudos

prévios e à disponibilidade orçamentária. A emenda de nº 4 flexibiliza essa regra, permitindo que o Executivo priorize recursos de acordo com estudos e demandas observadas.

Mantém-se no texto da emenda o atendimento centralizado por Conselhos Tutelares no período noturno, finais de semana e feriados, sem alterações significativas.

A emenda mantém o curso de capacitação obrigatório para conselheiros e a ampliação de direitos trabalhistas, como licença-maternidade de 180 dias e licença-paternidade de 20 dias.

Portanto, a emenda de nº 04 mantém o escopo do projeto original que altera as Leis nº 8.502/03 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e nº 6.705/1994 que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar com o objetivo de aprimorar os Serviços dos Conselhos Tutelares da Cidade.

Verifica-se que a emenda de nº 4 aprimorara os serviços prestados pelos Conselhos Tutelares no município, sob o prisma dos direitos humanos o projeto propõe garantir a expansão e melhoria do atendimento que é um serviço essencial para a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a

eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

No que se refere a repercussão financeira da proposição a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101) dispõe que:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

Portanto, conforme artigos 15 e 16 da LRF, é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

A emenda de nº traz as seguintes inovações em relação ao projeto original:

*Art. 17-A - A lei orçamentária anual e os demonstrativos de execução financeira do município apresentarão os valores relativos às despesas com os Conselhos Tutelares e incluirão a totalidade das despesas com essa política pública de modo a garantir plena transparência.*

*Art. 17-B - Os Conselhos Tutelares serão instalados preferencialmente em sede própria, em imóvel de propriedade do município, com dimensões e características estruturais adequadas ao fim a que se destinam.*

Do ponto de vista financeiro, ainda que o projeto gere algum impacto financeiro, não se vislumbra óbice, uma vez que o substitutivo possui compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual.

## **1.2 DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O ORÇAMENTO ANUAL**

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual. Portanto, é necessário que os Projetos de Lei em trâmite nesta casa estejam em consonância com a LDO.

Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.742/2024 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2025.

Nestes termos, verificamos que o Projeto de Lei é explicitamente compatível com a da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), senão vejamos:

*Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2025, conforme o art. 127 da LOMBH, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2025 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2022-2025 e sua revisão para 2025, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2025, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área de Resultado:*

**IX - Área de Resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes:**

**d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção social pública e promoção de ações afirmativas intersetoriais voltadas para crianças, com ênfase em primeira infância, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua e pessoas com deficiência, ampliando a cobertura de equipamentos, serviços e benefícios de assistência social;**

**h) fortalecimento das ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil, incluindo o enfrentamento do trabalho de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, principalmente no tráfico de drogas;**

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No que concerne à análise pela Comissão de Administração Pública, a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 978/2024 apresenta elementos que dialogam diretamente com o fortalecimento da participação popular na administração pública, ao prever estudos diagnósticos e mecanismos de consulta junto aos conselheiros tutelares.

No âmbito do regime jurídico dos servidores públicos, destaca-se a inclusão de direitos trabalhistas como as licenças maternidade e paternidade ampliadas, além da obrigatoriedade de capacitação para os conselheiros. Quanto à estrutura organizacional e administrativa do Executivo, a emenda flexibiliza a expansão dos Conselhos Tutelares, condicionando-a à realização de estudos técnicos e à



disponibilidade orçamentária, refletindo uma abordagem mais pragmática e gradual na prestação de serviços públicos e em seu regime jurídico.

**Observando-se a competência dessa comissão conjunta, verificamos que a emenda nº 4 em exame também não encontra obstáculos na legislação supracitada, sendo apta à aprovação.**

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela aprovação das emendas de nº 2,3 e 4 ao Projeto de Lei nº 978/24.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024

**NARA LUCIA DE PAULA** Assinado de forma digital por NARA  
FAN:64474771672 LUCIA DE PAULA FAN:64474771672  
Dados: 2024.12.16 11:56:03 -03'00'  
Professora Nara  
Vereador da REDE sustentabilidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>(handwritten mark)</i>	135

### DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Administração Pública; Comissão de Orçamento e Finanças Públicas; Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**

Projeto de Lei: 978/2024

Ocorrências da Reunião Conjunta do dia 17/12/2024, às 09h00min:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

17/12/24

*(handwritten signature)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 13	Fl. 136
--------------	------------

PL Nº 978/24

**CONCLUSO** para discussão e votação em **2º turno**.

Em 17/12/24

[Handwritten Signature]  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Avulsos distribuídos em:

17/12/24

[Handwritten Signature]  
Divato